

Parecer n.º 0041/26/PGC/CMI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO, APOIO E FORTALECIMENTO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL. VÍCIO DE INICIATIVA.

De Itaitinga/CE, 13 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 020/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Submete-se a esta Procuradoria-Geral, para exame de constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei Legislativo n.º 020/2026, que visa instituir a "Política Municipal de Incentivo, Apoio e Fortalecimento dos Grêmios Estudantis" no Município de Itaitinga/CE.

A proposição estabelece objetivos para a referida política (Art. 2º), define o conceito de grêmios estudantis (Art. 3º) e, fundamentalmente, prescreve competências impositivas ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (Art. 4º), incluindo a disponibilização compulsória de espaços físicos nas unidades escolares (Art. 4º, IV).



2. Da Análise Jurídica

2.1. Do Vício de Iniciativa Formal (Art. 4º, caput e incisos).

O exame da proposição revela vício de iniciativa insanável no Artigo 4º (caput e seus incisos I a VI). Ao estabelecer que "Compete ao poder executivo, por meio da secretaria municipal de educação" a execução de uma série de atos administrativos, o projeto invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Federal, aplicados aos Municípios pelo Princípio da Simetria, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e a definição de atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, por se tratar de matéria de gestão administrativa reservada ao Executivo

2.2. Da Violação à Reserva de Administração (Art. 4º, inciso IV).

O Artigo 4º, inciso IV, ao determinar a disponibilização de espaços físicos nas escolas, configura vício material por ofensa à Reserva de Administração. A gestão do patrimônio público e a organização do espaço físico das unidades escolares são atos típicos de administração, cuja conveniência e oportunidade cabem apenas ao gestor municipal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, reafirmou que a ingerência do Legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública viola o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF)

2.3. Da Inaplicabilidade do Tema 917 do STF.

Embora o Tema 917 do STF permita que o Legislativo crie diretrizes de políticas públicas, tal permissão não autoriza a criação de obrigações específicas ou a alteração das atribuições de órgãos administrativos. No presente caso, o projeto desborda da mera diretriz e ingressa na execução administrativa, o que atrai a inconstitucionalidade.

3. Da Conclusão

Diante Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Legislativo n.º 020/2026**, em razão da existência de vício de iniciativa



formal e material nos Artigos 4º (caput e incisos I a VI), por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÃO: Considerando o mérito da proposta, recomenda-se que a matéria seja objeto de Indicação Legislativa ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo sobre a organização e atribuições de seus órgãos auxiliares.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

